

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº. 48 /2007.**

**“Concede anistia de multas e juros, remissão, parcelamento especial de débitos tributários, altera dispositivos da Lei nº 30, de 05 de dezembro de 1997 e dá outras providências”.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO,  
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,**

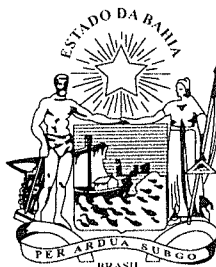
**FAZ SABER, que a Câmara aprovou a seguinte lei:**

**Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até julho de 2007, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 120( cento e vinte ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.**

**§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:**

- I- 100%(cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em uma única parcela;**
- II- 90% (noventa por cento), quando o pagamento for executado em até 3 (três) parcelas;**
- III- 80% (noventa por cento), quando o pagamento for efetuado entre 4(quatro) a 6 (seis) parcelas;**
- IV- 70% (setenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 7(sete) a 12 (doze) parcelas;**
- V- 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 13(treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;**
- VI- 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 24(vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) parcelas;**
- VII- 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado acima de 36 (trinta e seis) parcelas;**

**§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA**

---

- I- R\$ 30,00 ( trinta reais ) para pessoa física e,
- II- R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

**§ 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela até 60 dias após a publicação desta Lei.**

**Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 ( três ) meses, qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.**

**§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;**

**§ 2º -A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% ( dois por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.**

**Art. 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA ( Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).**

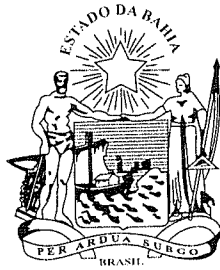
**Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.**

**Art. 5º - - Em vista do disposto no artigo 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101/2000 ficam extintos os créditos tributários ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, desde que seja igual ou inferior à R\$ 100,00 ( cem reais) por contribuinte.**

**§ 1º - A remissão prevista no caput deste artigo não poderá ser concedida caso o valor da dívida exceda R\$ 50,00 em qualquer dos exercícios.**

**§ 2º - Quando tratar-se de débito de IPTU a remissão aplicar-se-á por contribuinte, independente da quantidade de imóveis que possua e, o valor limite será o resultado do somatório das dívidas de todos os imóveis que lhe pertença.**

**Art. 6º -A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA**

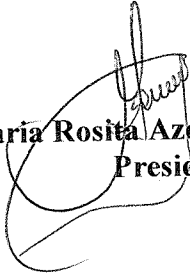
---

- I. Não haverá incidência quando ocorrer a situação da hipótese prevista no inciso II do art. 1º desta Lei;
- II. Incidência de 0,5% ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer as hipóteses previstas nos incisos II,III do art. 1º desta Lei;
- III. Incidência de 1% ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer as hipóteses previstas nos incisos IV à VII do art. 1º desta Lei;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 29 de setembro de 2007.

  
**Maria Rosita Azevedo de Araújo**  
Presidente